

O SIGNIFICADO DAS VISITAS FAMILIARES PARA AS DETENTAS DO PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO SC¹

Bárbara Pereira Patrício²

Neide Cascaes³

Resumo

A presente pesquisa teve como objetivo geral investigar o significado das visitas familiares para as detentas do presídio feminino de Tubarão, Santa Catarina. A pesquisa foi aplicada com as detentas do presídio feminino do sul do estado de Santa Catarina (Tubarão – SC), compondo uma amostra de 13 detentas pesquisadas. Foram investigados os seguintes aspectos: os direitos dentro da Instituição Prisional; o conhecimento dos direitos que tem como detenta e se já ouviu falar da Lei n. 7.210/84, que é a lei que regulamenta o direito de visitas; o que conhece do direito à visita; se costuma receber visitas; quem costuma vir visitá-la; qual a importância da visita familiar para a entrevistada e o que representa; como vivencia o momento da visita; no caso de algum imprevisto, se não puder receber visita, como lida com isso; qual o sentimento quando a visita não vem, ou quando fica privada da visita; que mudanças ocorrem na instituição nos dias de visitas; qual o significado de Família para a pesquisada. A análise dos resultados evidencia que a família representa um importante suporte afetivo e elo social para as detentas pesquisadas, que o abandono familiar no período do aprisionamento associa-se ao sofrimento, ao desamparo e a solidão para elas e que vivenciá-lo interfere na qualidade de vida da presidiária, interferindo no processo de ressocialização.

Palavras-chaves: Direitos à visita; Lei n. 7.210/84. Visita de familiares. Sentimentos e significados. Detentas.

1 INTRODUÇÃO

Da realidade social e as condições em que nossa população encara os desmandos econômicos e políticos que influenciam sensivelmente o convívio em sociedade, se distancia o senso de justiça que se espera das Instituições constituídas, tendo por competência confirmar a segurança, liberdade, igualdade e justiça, como Direitos e Garantias fundamentais descritos no Art. 5º, em especial seus incisos I, II, III e XLIX da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2018):

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de graduação em Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Psicólogo (a).

² Acadêmica do curso de Psicologia. E-mail: babylinda_pereira@hotmail.com

³ Professor(a) orientador. Mestre em educação (Universidade do Sul de Santa Catarina). E-mail: neide.cascaes68@gmail.com

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem à tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Embora nossa Constituição preconize os conceitos citados acima, em nosso Sistema Prisional, o que frequentemente é veiculado em matérias na mídia escrita, falada e televisada é o abandono do Estado e o desrespeito às condições de saúde e segurança tanto no aprisionamento (reclusão), como tutela parcial ou definitiva da justiça. Presos provisórios ou que cometeram crimes de baixa gravidade estão misturados a outros que cometeram crimes graves (de grande periculosidade). Muitos destes presos em caráter provisório encontram-se detidos em presídios em nosso país, quando há muito tempo já cumpriram sua pena, sem ter sequer passado por qualquer audiência com o Juiz de 1ª instância (BRASIL, 2016).

Para Souza (2017), os problemas relacionados à superpopulação se agravaram nos últimos 14 anos, o que criou uma instabilidade crítica no processo de gestão do sistema penitenciário brasileiro. A elevação da população carcerária nestes 14 anos atingiu um percentual aproximado de 170%, em 2017 esta estimativa corresponde a 622 mil detentos ocupando os presídios que suportam apenas uma população de 371 mil pessoas, apresentando um déficit de 251 mil vagas.

A quarta maior população carcerária do mundo é a do Brasil com 622 mil presidiários, o primeiro lugar pertence aos Estados Unidos com 2,2 milhões de detentos. De acordo com o Ministério da Justiça, se a evolução da população continuar nesta curva acentuada em 2075, um em cada dez brasileiros estará ocupando uma vaga nos presídios brasileiros (SOUZA, 2017).

Mesmo reconhecido o Sistema Prisional como um conjunto de instituições (presídios) que assumem o papel de custodiar o sujeito em favor da decisão judicial, este por condição solidária às detentas e seus familiares em razão da reintegração à sociedade busca disciplinar, reeducar e reconduzi-lo ao convívio social, tendo como alternativa oferecer formas humanizadas da condução e cumprimento da pena. Santa Catarina vem se adaptando à esta realidade ao longo dos tempos, oferecendo oportunidades de estudo (educação) e terapia laboral de se aprender um novo ofício como: marcenaria, cursos de corte e costura, a confecção artesanal de bolas, etc., “A busca de detentos de Santa Catarina pela educação revela índices

animadores diante de um sistema prisional em constante ebulição. Dos 18 mil presos no Estado, 1,8 mil estudam dentro das cadeias e 24 cursam o ensino superior” (DC:RBS, 2014).

Com a privação de liberdade em instituições prisionais, as detentas têm direito a receberem visitas familiares. Este trabalho tem por finalidade discutir, investigar e identificar o sentimento do sujeito que se encontra privado de liberdade, sob a custódia do Estado, quando do seu direito de ser visitado por seus familiares, cônjuges e amigos próximos, como o disposto na Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84) em seu artigo 41, Inciso X, que recebe a seguinte redação: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: [Inciso X] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinado.” (BRASIL, 1984).

Pinto e Hirdes (2006) defendem que a família tem papel preponderante na recuperação da detenta, pois é através dos vínculos de afeto e pertencimento, que o presidiário pode sentir o estímulo necessário e adequado para a sua ressocialização e volta ao convívio social. Com o direito firmado na Lei n. 7.210/84, através da visita o apenado conquista e é conduzido progressivamente ao acolhimento familiar, buscando uma ocupação dentro do presídio, continuando atividades regressas ou aprendendo um novo ofício e sentindo-se útil para sua família colaborando com o que recebe pelo seu trabalho, como também o Auxílio Reclusão (Lei nº. 8.213/91 Art. 80) no sustento familiar e de suas necessidades (PINTO; HIRDES, 2006).

Assim, o objetivo geral deste estudo é investigar o significado das visitas familiares para as detentas do presídio feminino de Tubarão Santa Catarina. Tendo como objetivos específicos: Descrever a perspectiva das detentas sobre a lei 7.210/84, que regulamenta a visita familiar; Identificar os sentimentos das detentas diante das visitas familiares; Identificar como a visita familiar afeta a vida cotidiana das detentas na unidade prisional. Para o desenvolvimento deste estudo, formulamos a seguinte pergunta de pesquisa: Qual o significado das visitas familiares para as detentas do presídio feminino de Tubarão, Santa Catarina?

1.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Historicamente até o século XVIII, o Sistema Prisional era reconhecido apenas como sistema de custódia, ou encarceramento do indivíduo para que este não pudesse de forma alguma ter acesso a qualquer bem social, completamente à margem da sociedade e sob um regime de abandono em que o Direito Penal abusava de penas cruéis e desumanas onde a tortura

para a constituição de provas era um dos métodos frequentemente aplicado (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Para os autores, as condições de encarceramento (do cárcere) apresentavam-se como desumanas e completamente excludentes, caracterizadas como forma cruel de tratamento na mais completa supressão de direitos de liberdade e dignidade do preso (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Para Assis (2011), o Sistema Prisional Brasileiro reflete ainda fatores sociais e econômicos, tanto em sua gestão como em sua identidade. Com o amadurecimento da ciência do Direito, dadas as condições e realidade que vive o nosso país politicamente e economicamente, em seu posicionamento e funcionalidade busca atender a realidade e necessidades da população carcerária, mesmo assim, enfrenta situações desfavoráveis levando-se em conta a escalada de violência em nossa sociedade.

Para Batista (2014), a nossa sociedade organizada convive com a violência e a notória falência do sistema prisional, mas o pacto de silêncio entre as autoridades públicas estatais favoreceu a não responsabilização quanto a esta situação.

Na atualidade o nosso país passa por desmandos políticos e econômicos que nos são desfavoráveis, com diversas tentativas de ajustes e contenções de gastos, com excessivos cortes no orçamento, atingindo importantes setores fundamentais para a vida da sociedade, como o caso da Segurança Pública. O que se revela na má gestão e sustentação de todo o sistema, colocando em cheque o desenvolvimento das ações na estrutura física, administrativa e funcional do Sistema Prisional: na reforma e construção de novas unidades prisionais; reformulação do seu efetivo, ou seja, a contratação de pessoal e terceirização das atividades; serviços de atenção e assistência jurídico-assistencial aos detentos e seus familiares, entre outros (LIMA; BUENO; SANTOS, 2017).

Na visão de Greco (2011), o Sistema Prisional brasileiro não é o que se deseja dele, tendo como objetivo coordenar ações de contenção, encarceramento e a preocupação de restabelecer, reabilitar e reconduzir o preso para a vida social. Infelizmente em um espectro amplo da realidade, não passam de grandes amontoados de pessoas que vivem situações subumanas que fogem do que se espera.

Quando o Estado não desenvolve com eficácia suas atividades e responsabilidades, entra em ação a sociedade organizada e iniciativa privada em oferecer condições voltadas à atenção ao preso e à possibilidade de redimensionar a sua reinserção no convívio social e de suas famílias (GOMES, 2013).

Batista (2014, p. 02) observa que “O sistema penitenciário brasileiro tem revelado inúmeras infrações aos direitos humanos e como o ordenamento vem conservando estilo punitivo e nada ressocializador, acabando por afastar-se da sua função precípua: a recuperação dos condenados”.

De acordo com Vacquant (2001), o Sistema Prisional é uma das partes do conjunto de controle social, na punição e contenção daqueles que transgrediram a Lei, ou seja, cometeram algum crime ou representam perigo para o convívio em sociedade.

O Sistema Prisional cumpre um papel conflituoso na contenção social de indivíduos que transgrediram algum instrumento legal que ordena a vida em sociedade. Assim, o Estado Penal se sobrepõe ao Estado Providência, do que se vê aumentando o número de encarcerados, diminuindo-se os direitos e benefícios impondo-se uma condição excludente de liberdade. Galeano (1999, p. 31) ressalta que: “[...] em muitos países do mundo, a justiça social foi reduzida à justiça penal”.

A Lei de Execução Penal (LEP) define os estabelecimentos penitenciários como:

I - Cadeia pública ou presídio, destinado à custódia dos presos à disposição do juiz processante; II - Penitenciária, para o sentenciado em regime fechado; III - Colônia agrícola industrial ou similar, para o sentenciado em regime aberto; IV – Casa do albergado, para o sentenciado em regime aberto; V – Centro de reeducação do jovem adulto; VI – Centro de observação para realização de exame criminológico; VII – Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, para inimputáveis e semi-imputáveis (BRASIL, 1984).

Não é possível que a sociedade esqueça o mesmo preso que hoje está em regime de encarceramento, pois mais a diante será devolvido ao convívio social. Na visão de Assis (2007, p. 05): “[...] 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desenrugados e analfabetos que, de certa forma, na maioria das vezes, “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais”.

Para o autor, o regime puramente punitivo numa unidade prisional (presídio) é gerador de um ambiente, que na maioria das vezes, ao contrário do que deveria se dedicar para efetivar a ressocialização e recondução do preso ao convívio social, pode ser considerado local de desenvolvimento de condutas e valores contrários e nocivos à vida em sociedade (GALEANO, 1999).

Como observa Almuiña (2005, p. 17): “[...] seria de esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade”.

O Instituto Avante Brasil (2011) destaca os dados confirmados pelo INFOPEN: para cada grupo de 1000 presos, somente 167 trabalham, contando com o ‘Instituto da Remissão’, que observa: de cada 03 dias trabalhados, 01 dia de pena cumprido deve ser subtraído do total da pena a se cumprir.

Para Batista (2014, p. 23): “O Estado com melhor panorama é Santa Catarina, com 39% dos presos trabalhando. O pior índice é o do Rio de Janeiro, com apenas 2% da população carcerária trabalhando”.

Dentro dos presídios, a Lei de Execução Penal (LEP) se apresenta como importante instrumento Legal, que veio para configurar e orientar as ações de atenção ao preso no Sistema Prisional e Unidades Prisionais do País.

1.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, tem o seu objetivo destacado em seu art. 1º que visa: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Em seu parágrafo 1º, destaca ser ampla e destinada à condução da execução da pena atribuída ao condenado (detento), sem qualquer distinção de raça, posição social, preferência religiosa ou política (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal somente será cumprida em sua integralidade, quando propiciar a ressocialização, reeducação e reinserção de uma significativa parcela da população carcerária. “Para a efetiva ressocialização é imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social” (MTJR, 2009 p. 12).

Em seu art. 41 a Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84 define como sendo direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984. Grifos meus).

Já o Parágrafo Único deste artigo observa que a previsão de direitos descritos nos incisos: V, X e XV poderão ser alvos de restrição e suspensão, em função de se transgredirem normas e regulamentos do Sistema Prisional, “[...] mediante ato motivado do diretor do estabelecimento” (BRASIL, 1984).

Cabe destacar do art. 41 desta Lei, o inciso X, que observa como direito do preso a visita de seus familiares, como a forma de manter uma ligação ou vínculo de responsabilidade entre a família e o apenado, uma construção de solidariedade e ligação solidária com a situação do encarcerado que através da visita toma conhecimento do que ocorre com seus entes queridos, esposa, filhos, mãe, pai, etc. (BRASIL, 1984).

O direito do preso à dignidade humana é fundamental para que, como pessoa sinta-se viva e valorizada emocionalmente e socialmente, como estímulo à sua reintegração e ressocialização, estando ela em qualquer das situações (preso ou visita).

O direito às visitas ao preso na instituição prisional é afirmado na Lei de Execução Penal (LEP – Lei n. 7.210/84) e posteriormente confirmado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF-1988). Para este fim, o Estatuto das Visitas familiares cumpre com a formalidade de orientar este processo.

1.2.1 O ESTATUTO DAS VISITAS FAMILIARES

A lei maior de nosso país, a Constituição Federal (CF-1988), reconhecida como base legal para todas as leis complementares e menores, destaca em seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais que tratam da cidadania do indivíduo e de como devem ser convencioneados os direitos e deveres individuais e coletivos (BRASIL, 1988).

A Cartilha da Mulher Presa (2011, p. 14) destaca como direitos da mulher presa:

[...] exercer as atividades intelectuais, artísticas, profissionais e desportivas que já exercia antes da prisão, desde que compatíveis com a correta execução da pena. Você tem direito à educação formal e não formal (acesso a livros, incentivo à leitura, cursos profissionalizantes, etc.). Você tem direito ao trabalho, que também é um dever seu

no interior da unidade prisional. Você tem direito à visita do cônjuge, do companheiro, dos parentes e dos amigos em dias determinados (BRASIL, 2011).

Como deveres de cada presa condenada e sob a custódia do Estado em uma instituição prisional fica convencionado:

[...] ter comportamento disciplinado e dar fiel cumprimento à sentença. Também deve obediência aos servidores da Unidade e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, bem como com as demais reclusas. Da mesma forma, os servidores devem tratá-la com respeito, sem qualquer tipo de abuso. É seu dever portar-se contra os movimentos, individuais ou coletivos, de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina. Você deve trabalhar e submeter-se, quando for o caso, à sanção disciplinar que lhe for legítima e legalmente imposta (BRASIL, 2011).

Para um convívio ordeiro e civilizado no interior da unidade prisional, vale observar o respeito mútuo. Quando atendida esta premissa, a convivência passa a ser cumprida sob a disciplina e a ordem, onde o direito de cada um começa no exato limite em que acaba o do seu próximo (GRINOVER, 1987).

Como aspecto relevante relacionado à visita de filhos menores das presas, Avena (2014 p. 77) defende que:

[...] a convivência com familiares tem a finalidade precípua de agilizar a reinserção social do preso de forma mais natural no seu meio comunitário e familiar, após ser posto em liberdade; e a três porque tal relação deve ser estimulada para a formação ou manutenção do vínculo do pai com a criança.

A Lei de Execução Penal (LEP) respaldada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem confirmada a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim (BRASIL, 1984).

Ao Poder Público cabe propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes (PINTO, 2009).

Em relação à visita íntima, descrita como o encontro íntimo (sexual) do preso ou presa com seu marido ou esposa, tem como direito destacado pela estrutura da instituição prisional em que possa ser viabilizada tal modalidade de visita:

[...] reduz a tensão interna das casas prisionais, favorece a disciplina do preso, estimula a manutenção dos vínculos conjugais e familiares e reduz a violência entre os presos, em especial a de natureza sexual. Independentemente dessas vantagens, é certo que algumas cautelas devem ser adotadas para sua efetivação, entre elas a exigência de que o visitante esteja previamente cadastrado e vinculado ao preso determinado,

evitando-se, destarte, a prática de atos de prostituição no interior dos estabelecimentos prisionais (AVENA, 2014 p. 77).

Da visita íntima na instituição prisional quando discutida a manutenção das relações familiares e conjugais, considera-se um dos aspectos ligados à dignidade do preso ou presa no cárcere, o direito à visita para se evitar o distanciamento entre o detento e a família, principalmente no caso de homem e mulher (BRASIL, 2007 p. 37).

Editado pela “Secretária Especial de Políticas para as Mulheres” da Presidência da República (2008), foi considerado no Relatório do Grupo Interministerial da Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, onde ocupou destaque a "Garantia em todos os estabelecimentos prisionais do direito à visita íntima para a mulher presa (hetero e homossexual)" (BRASIL, 2008).

O Projeto de Lei n. 1.510/11 veio acrescentar ao art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP) o inciso XVII, que permite a visita íntima “[...] em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos” (BRASIL, 2011).

A revista realizada com o objetivo de oferecer maior segurança na instituição prisional coloca a mulher em condições humilhantes e vexatórias, exigem tirar toda a roupa “[...] são revistados (as), há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do (a) visitante” (BRASIL, 2007).

Fica definido em seu art. 1º, a visita íntima como a condição da pessoa presa, seja ela nacional ou estrangeira, de qualquer orientação sexual dos parceiros, o direito à visita íntima conjugal (prática sexual) no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, considerado o ambiente reservado, digno e com a devida privacidade e inviolabilidade, asseguradas às relações homoafetivas e heteroafetivas (BRASIL, 2011).

Para tanto, a visita íntima no ambiente prisional confere dignidade e aproximação entre as famílias sem perderem os vínculos do afeto e cumplicidade entre parceiros sem qualquer distinção de configuração familiar.

Do sentimento relacionado à possibilidade da visita como direito afirmado pela Lei Execução Penal (LEP), destaca-se a proximidade com o seu familiar, da constância da visita e das informações sobre o que ocorre fora das dimensões da instituição prisional. Quando o preso ou presa encontra seu familiar ele recebe um fôlego novo para suportar a realidade da prisão, além de poder contar com as provisões de alimento e vestimenta, recebe o calor humano de seus familiares, pois a realidade vivenciada no cotidiano da instituição prisional é algo frio e impessoal, sendo que do preso a única ambição é sair daquela situação de privação de liberdade (DUARTE, 2009).

Da visita ao presídio dos familiares do detento descrita na Cartilha de Informações do Sistema Prisional (2014) observa como sendo de grande importância, pois o apoio da família é fundamental para que seu familiar retorne para a sociedade disposto a uma nova vida.

Para Longarai e Silveira (2013, p. 06), “A família é a primeira referência do ser humano, ao nos fazer amados e valorizados, ela proporciona a segurança necessária para enfrentar o mundo e todas as dificuldades que a vida nos traz”. Para os autores, indiferentemente do modo como a família é constituída, ela representa a base da sociedade, onde o indivíduo encontra abrigo e a sensação de acolhimento e de pertencimento.

De acordo com as observações de Lee *et. al.*, (2012) todos os envolvidos em especial a instituição prisional, têm a ganhar com este sentimento de reestruturação do vínculo familiar, na visita de pai, filho, mãe, filha, mulher, marido, etc., pelo clima de satisfação pessoal e superação da solidão, da falta que faz esta proximidade, do abraço, do sorriso, uma palavra amiga, da cumplicidade que só existe na relação com seus familiares.

A visita ao detento é considerada como o suporte necessário para que não se perca o vínculo social, com destaque à responsabilidade da família atuando como base, incentivo e sustentação para que o apenado cumpra com sua obrigação e dívida com a sociedade e volte para o seio de sua família.

2 MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa de campo com caráter exploratório e qualitativo, considerada um estudo de caso, que busca trabalhar com um universo definido previamente, o presídio feminino de Tubarão, Santa Catarina.

Na visão de Triviños (1987), estudo de caso é uma única categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa, tendo como objetivo aprofundar a descrição de determinada realidade. Neste sentido a pesquisa de campo do tipo estudo de caso, destina-se à investigação e coleta de dados junto aos sujeitos, com a utilização de técnicas de pesquisa favorecendo o seu desenvolvimento, por meio de técnicas de pesquisa como a bibliográfica e documental que permitem compreender melhor o fenômeno estudado (FONSECA, 2002).

Quanto a finalidade do estudo, caracteriza-se como uma pesquisa do tipo exploratória. Gil (1999, p. 43) observa que a pesquisa exploratória “[...] têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Segundo o autor,

a pesquisa exploratória possibilita esclarecer e estabelecer maior familiaridade com o fenômeno reunindo um conjunto de informações identificadas com o problema estudado, destacando a perspectiva da coleta de dados, com relação aos direitos de visita contemplados na Lei n. 7.210/84 e o seus sentimentos frente a essa possibilidade.

Quanto à abordagem, destaca-se como pesquisa qualitativa. Michel (2005) descreve a característica desta pesquisa voltada ao fenômeno com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Observa e colhe do ambiente dados interpretados sob a análise dos questionamentos e deles busca confirmar os pressupostos que constituem o estudo e tema abordado.

2.1 PARTICIPANTES

A pesquisa foi aplicada com uma amostra de 13 detentas do Presídio Feminino do Sul do Estado de Santa Catarina (Tubarão – SC), constituindo uma amostra de 20 % . Entre as entrevistadas, o tempo de reclusão varia de 2 meses a 6 anos e 9 meses, com a idade entre 20 a 49 anos. Em relação às profissões exercidas antes da reclusão, pode ser verificada uma variedade de profissões.

2.2 INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS

A pesquisa atendeu as exigências éticas, sendo submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, por tratar-se de uma pesquisa com Seres Humanos, o que é previsto na resolução CNS/466/12.

Todos os documentos relacionados à autorização no tocante ao sigilo e o procedimento realizado, da documentação a ser assinada e o desenvolvimento da pesquisa, como o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE) e o objetivo da pesquisa foram devidamente explicados ao pesquisado.

Para a coleta de dados foi utilizada uma entrevista semiestruturada elaborada pela pesquisadora, sendo as respostas das entrevistadas gravadas com o aplicativo Gravador de Voz Fácil.

3 O SIGNIFICADO DAS VISITAS FAMILIARES PARA AS DETENTAS DO PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO SC: ANÁLISE DE DADOS DA PESQUISA

A análise de dados da pesquisa de campo seguiu a análise de conteúdo, destacada por Laville e Dionne (1999) como um estudo do conteúdo pesquisado em que se busca o sentido e as intenções das palavras e frases, com o intuito de reconhecer o essencial e descartar os acessórios, bem como comparar e avaliar os seus significados, como procedimento que determina a análise dos dados, com destaque ao tema: O significado das visitas familiares para os detentos do presídio do sul de Santa Catarina.

Com vistas a analisar a pesquisa de campo, criou-se categorias de análise que passaremos a discorrer. Na pesquisa de campo foi questionado às entrevistadas quanto **ao conhecimento sobre seus direitos dentro da Instituição Prisional**. A Instituição Prisional se destina ao abrigo das detentas que cometeram algum delito (crime ou contravenção). Neste sentido, ter o conhecimento do que lhes favorece o convívio é o que se destaca como urgente e necessário.

As entrevistadas quanto ao conhecimento de seu direito: 7 delas observaram não saber; 6 das entrevistadas responderam afirmativamente, ou seja, conhecer seus direitos.

“Sim, a assistente social nos primeiros dias em que a gente vem presa ela chama a gente e pergunta se a gente tem advogado, essas coisas tudo a dona Ana explica para gente”. (Entrevistada 8).

A entrevistada 11, em sua resposta quanto ao conhecimento dos direitos na Instituição Prisional, observou de forma afirmativa com a seguinte resposta:

Olha na verdade eu sei de todos os direitos que eu tenho. Eu trabalho desde que eu entrei aqui eu sei do direito à remissão. Eu trabalho remunerada porque a cozinha é terceirizada, eu estudei fiz um curso de manicure e eu concluí o médio e o fundamental aqui dentro da instituição. Ganhei todas as remissões e eu fiz o Enem e passei todas as duas vezes e quando eu passei em todas as matérias eu ganhei 50 dias de remissão.

Quanto às respostas negativas, que destacam não ter conhecimento de seus direitos na Instituição Prisional, somente a entrevistada 9 teceu comentário e observou: “Olha poucos, tem um informativo que diz na galeria, sempre tinha mas conheço poucos”.

Das respostas negativas, a entrevistada 9 declarou conhecer pouco dos direitos, que sempre havia um informativo nas galerias, que na realidade conhece pouco deste assunto. As outras seis detentas entrevistadas que responderam não ter o real conhecimento de seus direitos na Instituição Prisional, simplesmente disseram não.

Como Direito das detentas em presídios femininos do Sistema Prisional brasileiro, a Lei n. 7.210/84 observa que as presas devem cumprir pena em presídios separados, com direito ao trabalho técnico adequado à sua condição (BRASIL, 1984).

Com base na Cartilha da Mulher Presa (2011, p. 14), no tocante ao que foi observado pelas detentas entrevistadas, cabe ressaltar que o preso esclarecido de seus direitos e ciente de seus deveres, respeita o melhor convívio possível entre as colegas detentas sob a custódia do Estado. O amplo conhecimento do que lhes favorece e da reserva de deveres contribui para o bom funcionamento da Instituição Prisional, do convívio ordeiro e cordial. O direito à visita, ao estudo e ao trabalho técnico adequado às suas condições.

Dando prosseguimento à pesquisa, buscou-se saber das entrevistadas se **conhecem ou se já ouviram falar da Lei n. 7.210/84, que é a lei que regulamenta o direito de visitas:** 9 das detentas responderam afirmativamente. Das outras 4 detentas, uma disse ter um vago conhecimento e as outras 3 simplesmente nada sabem.

“Na verdade eu não estou muito a par assim.” (Entrevistada 7), e as outras 3 simplesmente responderam com a negativa: Não.

“Sim, eu sei mais ou menos que temos direito à visita de família de primeiro grau de pai, mãe, filhos e marido”. (Entrevistada 03)

“A gente tem direito a receber visita, mas eu, por exemplo, depois que entrei no semiaberto eu pedi para minha família não vir mais, eles vêm ficam uma hora com a gente. Parentes de primeiro grau pai, mãe, filhos, Marido e irmãos”. (Entrevistada 10).

Do direito a visitas e do conhecimento da Lei n. 7.210/84, 9 delas reconheceram o direito à visita com destaque ao primeiro grau de parentesco. Das outras 4 respostas negativas, uma disse não estar informada e as restantes deste grupo observaram simplesmente Não, que nada sabem a respeito.

As respostas das entrevistadas acima destacam o conhecimento da Lei que regulamenta a visita dos familiares ao preso como necessário e fundamental para que este possa entender os seus direitos e deveres, de como a Lei que regulamenta a execução de sua pena oferece a compreensão dos procedimentos junto ao Sistema Prisional e Instituição Prisional, principalmente quando a mesma Lei vem regulamentar o direito à visita que aproxima a família do seu familiar preso.

O art. 41 desta Lei n. 7.210/84, em seu inciso X, observa como direito do preso a visita de seus familiares, como a forma de manter uma ligação ou vínculo de responsabilidade entre a família e o apenado, uma construção de solidariedade e ligação solidária para com a

situação do encarcerado que através da visita toma conhecimento do que ocorre com seus entes queridos, esposa, filhos, mãe, pai, etc. (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal (LEP) respaldada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem confirmada a almejada ressocialização, partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim (BRASIL, 1984).

Quanto à categoria **o que conhece sobre o direito de visitas** responderam afirmativamente 11 entrevistadas. Duas delas observaram não receber visitas.

“Recebia visitas somente quando era presa em Porto Alegre”. (Entrevistada 1)

“Não recebo visita, nunca recebi”. (Entrevistada 2).

Quando da resposta afirmativa, a entrevistada 11 observou:

É muito importante, eu não posso reclamar porque eu sempre recebi, mas eu que estou aqui há sete anos eu noto o quanto as que não recebem sofrem, é bem complicado, porque errar é humano e não queremos que as pessoas entendam, mas que deem uma mão para a gente se levantar. É como diz a minha companheira eu mudei de vida, porque tu acreditou em mim e é muito difícil achar quem acredite em nós.

Já aquelas que responderam afirmativamente, percebe-se a importância da visita e o vínculo com seus familiares, do quanto faz falta a visita para as detentas que não a recebem, de como é triste assistir o seu sofrimento. A distância dos familiares faz mais difícil a reintegração da pessoa à vida social, o abandono dificulta todo este processo. Evidencia-se com a pesquisa que o crédito que a família dá ao seu familiar preso, ajuda na sua recuperação e reintegração social.

Também é bastante relevante a estigmatização social experimentada pela mulher que comete um delito, fatos que também contribuem decisivamente para o abandono da detenta pela família e amigos.

A entrevistada 13, ao responder afirmativamente observou: “Recebi uma vez da minha mãe”.

Pinto (2009) reforça que ao Poder Público cabe propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.

A Cartilha de Informações do Sistema Prisional (2014) observa como sendo de grande importância e fundamental o direito à visita e apoio da família para que seu familiar retorne para a sociedade disposto a uma nova vida.

Das respostas das entrevistadas que informam não receber visitas de seus familiares, é possível compreender o abandono que estas vivem pela desaprovação da família

em relação ao delito cometido, ou por estarem distantes da família que não possuem as condições para o deslocamento de um estado (RS) ao outro (SC) para visitá-las.

Questionou-se então, com vistas a prosseguir a pesquisa, acerca da **frequência na qual recebem visitas**: 10 das 13 entrevistadas afirmaram receber visitas com frequência e ressaltaram a importância da visita de seus familiares. As outras 3 entrevistadas responderam negativamente, versando sobre a dificuldade em receber a visita e demonstrando certo constrangimento na revista das pessoas que vêm para visitá-las.

“Não é que eu não goste, mas eu não me sinto bem que eles venham aqui, eu me sinto constrangida, por eles terem que vir aqui sendo que quem cometeu o crime fui eu”. (Entrevistada 3)

“A minha Irmã sempre vem. De vez em quando vem um irmão e a cada dois meses vem meu filho, porque ele trabalha muito”. (Entrevistada 7).

A entrevistada 11, observou em sua resposta:

É difícil porque é só uma hora. Para a visita não ter que passar por revista entendemos que é uma lei, mas é muito rápido e você volta para dentro da cela e lembra bah mas eu não perguntei isso, não perguntei aquilo e aí tu tem saber que esperar mais quinze dias e em quinze dias acontece muita coisa.

Percebe-se através das respostas negativas, do fato de não receberem a visita de seus familiares, a dificuldade pela distância de se deslocar de um estado para o outro e a desaprovação da família com relação à situação criada. Quando das respostas afirmativas, destacam a importância que o vínculo criado pela visita, de uma relação de apoio da família nesta hora de dificuldade, que a visita representa uma forma de levantar o ânimo e a expectativa da volta pra casa.

Um dos principais fatores que inviabilizam a assiduidade das visitas às mulheres presas pesquisadas está relacionado à distância física entre as unidades prisionais e as residências das famílias e amigos das presas. Considerando que o número de unidades prisionais femininas é reduzido dentro do universo de instituições do sistema prisional, deve-se ressaltar a existência de uma concentração da população prisional feminina em poucas unidades, as quais, na maioria das vezes, estão muito longe de suas residências, da residência de seus familiares e amigos.

Para Longarai e Silveira (2013, p. 06), “A família é a primeira referência do ser humano, ao nos fazer amados e valorizados, ela proporciona a segurança necessária para enfrentar o mundo e todas as dificuldades que a vida nos traz”.

De acordo com a Cartilha de Informações do Sistema Prisional (2014), receber a visita é de grande importância para os detentos, o que oferece uma mudança dos ânimos na instituição prisional. Este momento é destacado como sendo de grande importância tanto para as detentas como para a própria instituição que reconhece que o funcionamento fica mais tranquilo quando as detentas estão felizes com seus familiares, pois o apoio familiar é fundamental para que seu familiar sobreviva ao encarceramento e retorne para a sociedade disposto a uma nova vida.

Em relação à continuidade da pesquisa buscou saber das entrevistadas acerca de **quem costuma visitá-la**: “A minha Irmã sempre vem. De vez em quando vem um irmão e a cada dois meses vem meu filho, porque ele trabalha muito”. (Entrevistada 7).

A entrevistada 12 respondeu que quando recebe a visita da irmã que vem visitá-la ela só chora e desabafa: “Eu só choro eu grudo nela e só choro”. Poderia fundamentar teoricamente com o que os autores dizem sobre a visita de primeiro grau.

Do relato das entrevistadas, sobre o sentimento relacionado à visita de seus familiares fica a gratidão e o carinho, por se saber da dificuldade que é estar ali completamente dependente da família e do seu arrependimento por ter causado tal situação.

Dando prosseguimento à pesquisa de campo, buscou saber das entrevistadas a respeito da **importância da visita familiar para a detenta**: vários pontos diferentes foram apresentados. Destacamos a fala da entrevistada 7 “Olha, para mim é fundamental. É uma coisa que para mim é necessário mesmo e preciso sabe! Nem que seja uma coisa de dez minutos. Uma hora que de certa forma é bem proveitoso, porque aí você não tem tempo de falar coisas desnecessárias”.

A entrevistada 2, que observou não receber visitas destacou: “A visita familiar é bem interessante para quem recebe, conforta bastante e dá de perceber uma diferença bem grande”. Mesmo observando não receber visitas de seus familiares, ainda reconhece a importância e efetividade deste direito confirmado em Lei.

Já a entrevistada 10 pontua: “É muito bom, ter notícia da família, da rua, e de todos”.

A entrevistada 11, aponta: “Eu me abalo bastante. Porque eu só tenho a minha namorada aqui em Tubarão, minha família mora longe. É uma angústia muito grande, porque pra ela não vir é só por um motivo muito sério.”

As entrevistadas consideram esse tempo junto de seus familiares como a única oportunidade em que têm de saber o que ocorre com sua família e seus amigos, que este contato (a visita) mesmo que seja de meia hora é um tempo valioso compartilhado com seus familiares. A consequência da omissão da família, do abandono do seu ente preso, contribui, de acordo

com os autores pesquisados, para o estresse emocional e aumenta a vulnerabilidade, influenciando no cotidiano dentro da Instituição Prisional. Das respostas oferecidas pelas detentas é possível perceber o sentido de frustração quando a visita não vem e a detenta fica imaginando o que pode ter ocorrido, percebe-se que, para elas, é sempre uma sensação de impotência e de inquietação.

A manutenção do laço de afeto e de confidencialidade com seus familiares são fatores essenciais para a recuperação do preso. A visita da mãe, irmã, filhos e o companheiro, é o que mantém vivo o seu contato com o mundo exterior. A quebra do convívio ordeiro entre as detentas, ou mesmo uma questão disciplinar poderá ocasionar a suspensão provisória do direito à visita (MANUAL DE DIREITOS DOS PRESOS, 2015).

Para Freitas (2008, p. 56) “[...] quando ocorre a omissão da família em todo esse processo, uma vez que o detento, quando não recebe nenhum tipo de influência familiar seja em sua forma positiva ou negativa, dá ensejo a sua vulnerabilidade”.

Sobre **a vivência no momento da visita**: a entrevistada 7, observou: “Para mim, toda vida eu choro, principalmente quando é o meu menino”

“Família é tudo é a base, mas se você não estiver numa família estruturada não é nada”. (Entrevistada 11).

Reforçando a importância da presença da família em contato próximo com o seu familiar preso, Saraceno (1997, p. 59) observa que:

As famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem ou renunciam funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades da sociedade pertencente. Nesta perspectiva, as funções da família regem-se por dois objetivos, sendo um de nível interno, como a proteção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, como a acomodação a uma cultura e sua transmissão. A família deve então, responder às mudanças externas e internas de modo a atender às novas circunstâncias sem, no entanto, perder a continuidade, proporcionando sempre um esquema de referência para os seus membros.

Para as entrevistadas o momento da visita causa uma mescla de sentimentos, angústia pelas notícias, do medo de que não venha ninguém e a expectativa aumenta, do desespero pela reação do familiar e da impotência por estar na situação de presa sem poder interagir com a vida fora do presídio. Destacou-se a importância da família como base estruturada, apoio e conforto no momento vivenciado, e por outro lado a falta que faz a estrutura familiar para quem não conta com a visita de seus familiares, da sensação de abandono. A família ocupa na vida do seu ente preso, o amparo, segurança, sustentação e força para suportar

estes momentos difíceis, colaborando fundamentalmente com a perspectiva do cumprimento da pena e da sua reinserção ao convívio social e da família.

Todos os envolvidos, em especial, a instituição prisional têm a ganhar com este sentimento de reestruturação do vínculo familiar, na visita de pai, filho, mãe, filha, mulher, marido, etc., pelo clima de satisfação pessoal e superação da solidão, da falta que faz esta proximidade, do abraço, do sorriso, uma palavra amiga, da cumplicidade que só existe na relação com seus familiares (LEE *et. al.*, 2012).

De acordo com a pesquisa foi questionado as entrevistadas sobre como elas lidam **quando não receberem visita**: A entrevistada 05, relata “Eu não sei se aguentaria”.

“Eu tento ficar paciente, por exemplo quando minha irmã quebrou o pé ela não pôde vir, e aí tem que esperar né? Porque na situação que a gente se encontra a gente aprende tanta coisa sabe? A ter calma, a ver as coisas de várias maneiras”. (Entrevistada 7).

A entrevistada 12, da resposta dada observou: “Para mim é euforia, porque eu fico alegre”.

As visitas bem como as detentas seguem as exigências formalizadas habitualmente para que ocorra o encontro de uma hora de 15 em 15 dias com seus familiares.

Na avaliação das respostas oferecidas pelas detentas e a fundamentação que relata os procedimentos da rotina dos dias de visita, é possível destacar o sentimento de angústia, ansiedade e euforia, o que pode gerar conflitos pela sensação de falta de notícias, da perspectiva relacionada ao que possa ter ocorrido e do motivo pelo qual a visita não veio ou foi suspensa.

No caso de normas disciplinares quebradas, por um comportamento inadequado da visita ou do preso, ocorre a suspensão da visita e a administração do presídio decidirá a determinada punição à ser aplicada. Se a ocorrência sair do controle dos agentes prisionais, todos sofrem com a suspensão da visita, caso for controlada, os envolvidos são retirados e a visita aos outros presos continua normalmente (MANUAL DOS DIREITOS DOS PRESOS, 2015).

Segundo Mirabete (2015, p. 358):

Não há dúvidas de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.

Com o intuito de compreender como as detentas lidam com a impossibilidade de estar com seus entes queridos, questionou-se **qual o sentimento quando a visita não vem, ou fica privada da visita**: a entrevistada 9 observou: “Família é tudo. Eu sempre tive uma família que tem uma base, e pra mim é difícil porque não temos ninguém na minha família envolvida com coisas erradas. Então para eles eu estar presa é muito sofrimento”.

A entrevistada 12 deu a seguinte resposta “Para mim família é tudo. E saindo daqui eu vou voltar a trabalhar porque meu emprego esta só me esperando”.

Do aqui fundamentado, a restrição ao direito de visita é passível de aplicação quando da atitude indisciplinar tanto da visita como do apenado. Fica explicitado nas respostas das detentas o quanto a família significa para as suas vidas, do sentimento de pertencer a um núcleo e do desejo de voltar ao seu convívio e ao trabalho, do sentido de que a força vem da família e que quando ela por algum motivo falta à visita, fica um vazio, a incerteza e a tristeza toma conta, o que pode influenciar de forma negativa no comportamento do apenado.

O direito de visitas ao preso possibilita a manutenção do convívio familiar e a efetividade da reinserção social, contudo este direito poderá sofrer limitações dependendo das circunstâncias do caso concreto, pois não se trata de direito absoluto (FREITAS, 2015).

Quanto a restrição à visita ou suspensão do direito, Vieira (2015, p. 5) observa as seguintes práticas (visita ou do preso) que poderão ensejar medida disciplinar:

I- praticar ações definidas como crime ou contravenção; II- manter conduta indisciplinada no interior ou nas dependências externas da unidade prisional, desobedecendo a qualquer ordem, seja escrita ou verbal, emanada por autoridade competente; III- desobedecer, desacatar ou praticar qualquer ato que importe em indisciplina, seja ele praticado contra servidores públicos, presos ou outros particulares; IV- promover tumulto, gritaria, algazarra ou portar-se de maneira inconveniente que perturbe o trabalho ou o sossego alheio; V- induzir, fazer uso, estar sob ação de bebida alcoólica, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou ainda introduzi-las em área sob administração da unidade prisional; VI- vestir-se de maneira inconveniente; VII- recorrer a meios fraudulentos em proveito próprio ou alheio; VIII- praticar manifestações ou propaganda que motivem a subversão à ordem e a disciplina das unidades prisionais; a discriminação de qualquer tipo e o incitamento ou apoio a crime, contravenção ou qualquer outra forma de indisciplina; IX- auxiliar, participar ou incentivar a prática de falta disciplinar do preso, tentada ou consumada.

Há implicações diretas e indiretas na rotina da instituição durante o momento das visitas. Com o intuito de conhecer esse fenômeno questionou-se **as mudanças que ocorrem na instituição nos dias de visitas**: a entrevistada 7, respondeu: “A gente fica em silêncio, fica cada uma na sua, mas todas ansiosas”. A entrevistada 8 deu a seguinte resposta. “Nada de diferente. As agentes são normais, mas as meninas só ficam um pouco ansiosas.”

“De mudanças, acho que só as remoções de lá para cá, mas nada demais, tranquilo fazer isso”. (Entrevistada 9).

Percebe-se do relato das entrevistadas a ansiedade que toma conta das detentas que esperam a visita de seus familiares naquele determinado dia. Ocorre então o deslocamento para o encontro com seus familiares, é efetuada a leitura da lista de chamada de visita. A espera é algo angustiante, cria-se um clima de ansiedade, de saber se o familiar veio para a visita, da expectativa de poder estar junto, ter notícias da família e do que acontece na vida fora do presídio.

A movimentação para o encontro com os familiares na instituição prisional onde foi desenvolvida a pesquisa de campo, é bastante grande. Ocorre a chamada do nome que está na lista de visitas, todas as detentas se deslocam para um espaço determinado e são chamadas uma a uma para encontrar seu familiar que veio visitá-la. Quando a visita por algum motivo não vem, a presa é reconduzida para a sua cela, e lá fica até o término da visita e retorno à rotina do dia a dia (AVENA, 2014).

Para Duarte (2009), quando o preso ou presa encontra seu familiar ele recebe um fôlego novo para suportar a realidade da prisão, além de poder contar com as provisões de alimento e vestimenta que estes lhe trazem, recebe o calor humano de seus familiares, pois a realidade vivenciada no cotidiano da instituição prisional é algo frio e impessoal, sendo que do preso a única ambição é sair daquela situação de privação de liberdade.

Dando prosseguimento à pesquisa de campo, observa-se aqui a categoria **qual o significado de família**: a entrevistada 1 deu a seguinte resposta: “É importante, para resgatar a pessoa dessa situação, porque se a pessoa não tiver o acompanhamento familiar a tendência é reincidir no crime novamente”.

A entrevistada 3 observou:

Minha família é tudo, eu me arrependo de não ter dito não de ter aceitado o dinheiro fácil eu podia ter passado mais trabalho mas estar aproveitando mais a vida. Se eu dissesse não eu não estaria aqui hoje. Tenho uma neta que eu vi ela a última vez com 6 meses, eu fui ver ela só agora com dois anos e sete meses. Tenho outra neta do mais velho que nasceu agora.

A entrevistada 10 respondeu da seguinte forma:

Para mim eu sempre fui muito apegada com a minha família, mas quando você se encontra em uma situação dessa você vê quem realmente está contigo. Porque as pessoas devagar vão te deixando. Eu só recebo carta por exemplo do meu filho. Porque a minha irmã não escreve ela tem certa dificuldade e o meu menino só aprendeu a mandar carta depois que eu fui presa porque na época em que a gente vive mandar carta é meio pré-histórico né.

Do sentimento relacionado à possibilidade da visita como direito afirmado pela Lei Execução Penal (LEP), destaca-se a proximidade com o seu familiar, da constância da visita e das informações sobre o que ocorre fora das dimensões da instituição prisional.

Avena (2014 p. 77) defende que: “[...] a convivência com familiares tem a finalidade precípua de agilizar a reinserção social do preso de forma mais natural no seu meio comunitário e familiar”.

Para Freitas (2008), a família é o centro de tudo, estrutura, sustentação, apoio, confiança, base e fundamento para reconduzir o preso à sua reabilitação social. A família é sem dúvida o pilar de sustentação da sociedade, o ponto de apoio do preso em sua condição de privação de liberdade. Na recuperação do preso a família é o elo de ligação com o mundo exterior, na sua perspectiva de reinserção e reintegração ao convívio social. O amor, atenção e apoio da família configuram-se como bases para o sucesso na volta do detento ao seu direito de liberdade com o viés da responsabilidade. “Para a efetiva ressocialização, porém é imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social” (MTJR, 2009 p. 12).

Do que aqui foi disposto pelas respostas das detentas e fundamentado pelos autores é possível concluir que o convívio com a família é observado por todas as pesquisadas como fator primordial e fundamental para o processo de ressocialização e reintegração social. A família é considerada a base de sustentação e estrutura agregadora, quando a pessoa se encontra em situação de privação de liberdade. É que deixa uma sensação de segurança, é o vínculo de proteção, amor e carinho que todas necessitam para cumprir com sua pena e não voltar a reincidir, de se apresentar prontas para a vida em sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa considerou como tema “O significado das visitas familiares para as detentas do presídio feminino de Tubarão-SC”. Na realidade buscou-se com o planejamento e construção deste trabalho, aplicar uma pesquisa de campo com a finalidade de conduzir a investigação para identificar junto às detentas do presídio feminino do sul do Estado de Santa Catarina, como reagem e qual seus sentimentos em relação à visita de seus familiares, do conhecimento de seus direitos na instituição prisional em relação à Lei de Execuções Penais – Lei n. 7.210/84.

O objetivo geral e os objetivos específicos ofereceram um norte para a realização deste trabalho, ou seja, uma base relacionada à compreensão de seu desenvolvimento.

Como objetivo geral destacou-se investigar o significado das visitas familiares para as detentas do presídio feminino de Tubarão Santa Catarina.

Já os objetivos específicos determinaram a condução do trabalho, que possibilitou compreender a problemática da pesquisa.

Os objetivos da pesquisa foram efetivos ao fornecer respostas para o questionamento que deu origem ao desenvolvimento do trabalho qual o significado das visitas aos familiares das detentas do presídio feminino de Tubarão, Santa Catarina?

Ao analisar a Lei de Execução Penal (LEP) constata-se que a mesma garante ao preso assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e impõe, a todas as autoridades, o respeito à integridade física e moral dos presos já condenados e aos provisórios. O preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, bem como o direito de não sofrer violência física e moral.

A pena privativa de liberdade, embora seja a última medida para a proteção da sociedade, também tem caráter ressocializador. O apoio familiar é extremamente essencial à ressocialização do sentenciado.

A dificuldade encontrada no desenvolvimento da pesquisa foi a construção de uma proximidade com as detentas e questioná-las de algo tão íntimo como o sentimento, de seu relacionamento com a visita recebida de seus familiares, de entrar em uma área tão subjetiva, da percepção de direitos reconhecidos ou não no desenrolar do convívio dentro da instituição prisional. Mas de um modo geral, tudo ocorreu dentro da maior normalidade.

A Lei de Execuções Penais (LEP) em seu texto garante o direito à visita (art. 41, inciso X da Lei 7.210/84), favorecendo o convívio com seus familiares e a melhoria no relacionamento e no ambiente prisional, pois este contato e vínculo faz menos pesada a situação pela que passa o indivíduo privado de liberdade.

Através da pesquisa foi evidenciado que as detentas consideram a família como um meio de se reerguer em meio à sociedade para uma melhor reinserção do cidadão preso.

A convivência entre o preso e a família é fundamental para o processo de reinserção social. As visitas familiares para o processo de reintegração são muito importantes, não só para o preso, mas também para a família, porque é no momento da visita que os vínculos familiares são fortalecidos. As internas ficam ansiosas por notícias da família e essa visita traz esse compartilhamento, de saber dos seus familiares e o mundo exterior, o que faz sentirem-se inseridas na família.

Por fim, é imprescindível crer na capacidade que a família tem, através de um bom relacionamento com seu familiar, de interagir oferecendo um ânimo novo e a possibilidade de mudanças que influenciam positivamente na sua ressocialização e reintegração ao convívio social.

Fica como recomendação e sugestão para pesquisas futuras, a relação com a temática dos direitos relacionados à vida dos indivíduos privados de liberdade em Instituições Prisionais, da Lei n. 7.210/84 e sua regulamentação. Existem muitas oportunidades de pesquisa neste campo dos direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente aquelas que se encontram privadas da liberdade. Com maiores recursos financeiros e do tempo disponibilizado para a realização da pesquisa as condições seriam outras, pois haveria a possibilidade de quantificar dados estatísticos e compatibilizar a realidade com as possibilidades de se oferecer sugestões para mudanças nas condições vivenciadas por esta população.

REFERÊNCIAS

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à liberação: praticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador.** 2005. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia: UNEB. Departamento de Educação.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** (2011). Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 03/jun./2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: /03/mar. 2018.

AVANTE BRASIL. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** (05/09/2011). Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado.** 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema Prisional Brasileiro à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Lei de Execução Penal.** Faculdade do Norte Novo de Apucarana – PR: FACNOPAR, 2014.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/abr./2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF-1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22/abr./2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Cartilha da Mulher Presa**. (2008). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-e-cartilhas/cartilhadamulherencarcerada.junho.pdf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

_____. **Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher CLADEM**. (Programa para a América Latina da *International Women's Health Coalition*- 2007). Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 13, de 14 de setembro de 2007**. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-13-2007/>>. Acesso em: 03/jun./2018

_____. **Projeto de Lei n. 1510 de 02 fevereiro de 2011**. Acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505527>>. Acesso em: 03/jun./2018.

_____. Conselho Federal de Psicologia – CFP. **Referências Técnicas para Atuação das(os) Psicólogas(os) no Sistema Prisional**. Brasília: CFP, 2012. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/referencias_tecnicas_atuacao_psicologos_sistema_prisonal11.pdf>. Acesso em: 03/jun./2018.

BRASIL. **Cartilha de Informações do Sistema Prisional (2014)**. Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais. BeloHorizonte: 2014. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/cartilha%20sistema%20prisional_digital_258.pdf>. Acesso em: 03/jun./2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisonal_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em: 19/abr./2018.

DC:RBS. Diário Catarinense (Jornal – Rede Brasil Sul (RBS)). **Detentos de Santa Catarina buscam ressocialização por meio do estudo**. (Diário Catarinense de: 14-05-2014). Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2014/06/detentos-de-santa-catarina-buscam-ressocializacao-por-meio-do-estudo-4526354.html>>. Acesso em: 19/abr./2018.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **Sistema Prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. Revista Pré-Universo.

Nº.61- Dez 2016/Jan 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WxUrvnR_IU>. Acesso em: 03/jun./2018.

DUARTE, Thais Lemos. **Além dos muros:** narrativas de familiares de presos sobre suas experiências com o sistema penitenciário. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencias%20na%20Vida%20dos%20Familiares\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencias%20na%20Vida%20dos%20Familiares[1].pdf)>. Acesso em: 03/jun./2018.

FERREIRA, Edson Raimundo. **Manual:** principais instrumentos legais para uma atuação com respeito aos direitos humanos. São Paulo: Loyola, 2002.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

FREITAS, Luciana de Lábio. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade.** Marilha - SP: 2008. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/562/A%20Fam%C3%ADlia%20como%20principal%20meio%20reabilitador%20do%20preso%20na%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17/out./2018.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar:** a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **População carcerária e trabalho nas penitenciárias.** 2013. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/populacao-carceraria-e-trabalhonas-penitenciarias/>>. Acesso em: 03/jun./2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.
LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber:** manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Editora UFMG, Porto Alegre. 1999.

LEE, C. S, F. A.; SWANSON, C.; TATUM, K. M. (2012). Encarcerado pais e parentalidade: importância da relação com seus filhos. (Incarcerated fathers and parenting: Importance of the relationship with their children). **Trabalho Social em Saúde Pública**, 27, 165-186. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/19371918.2012.629902>>. Acesso em: 03/jun./2018.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: USP, 2017.

LONGARAI, Mirela Dolci; SILVEIRA, Denise da. (2013) **Direito de visitas das crianças e adolescentes aos pais no sistema prisional** – uma análise sob a ótica do princípio da convivência familiar e comunitária. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/11/DIREITO-DE-VISITAS-DAS-CRIAN%C3%87AS-E-ADOLESCENTES-AOS-PAIS-NO.pdf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

MAMELUQUE, Maria da Glória Caxito. **A Subjetividade do Encarcerado, um Desafio para a Psicologia.** (2006). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a09.pdf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

MANUAL DE DIREITO DOS PRESOS, (2015). Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf>. Acesso em: 20/out./2018.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia de pesquisa científica em pesquisas sociais.** São Paulo: ed. Atlas, 2005.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal.** São Paulo: Atlas, 2015.

MTJR, **O Sistema Prisional Brasileiro.** (2009). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

PINTO, G. e HIRDES, A. **O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social.** Revista de Enfermagem, Rio de Janeiro, 2006.

PINTO, Antonio Luiz Toledo (Coord.). **Lei de Execução Penal.** (VadeMecum). Coordenação Antônio Luiz de Toledo Pinto. 7. edição - Saraiva – 2009.

ROSA, Jefferson Ferreira; CARVALHO, Vinícius Farias Santos. **O papel da psicologia na ressocialização.** Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/uploads/pdf/93c97dec49e73c65c7f13967c9aa2b61.pdf>>. Acesso em: 03/jun./2018.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da Família.** Lisboa: Estampa, 1997.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro.** 2. ed., RJ: Forense, 2012.

SILVA, Eliane Figueiredo da; RATKEA, Bruna Nogueira Almeida. **Psicologia Jurídica no Âmbito do Sistema Prisional.** Clóvis de Moura / **Revista Ciências Humanas Aplicadas e Exatas.** Bom Jesus – PI: 2014.

SOUZA, Isabela. **O trabalho como forma de ressocialização do preso.** (Artigo publicado em 07/02/2017 pela assessora de conteúdo do site: POLITIZE! - Estudante de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC). Disponível em: <<http://www.politize.com.br/trabalho-nas-prisoas-como-pode-ajudar-na-crise/>>. Acesso em: 20/abr./2018

VIEIRA, José Sant'Ana (2015). **Regras para visita de presos em unidades prisionais.** Disponível em: <<https://santanajus.jusbrasil.com.br/artigos/192279497/regras-para-visita-de-presos-em-unidades-prisionais>>. Acesso em: 20/out./2018.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.